



**FAMÍLIA TRADICIONAL
COMO CLÁUSULA PÉTREA:
RELATIVIZAÇÃO DA FAMÍLIA,
DECLÍNIO DO DIREITO E
INSUSTENTABILIDADE
DA SOCIEDADE**

*TRADITIONAL FAMILY AS A PÉTREA CLAUSE:
RELATIVIZATION OF THE FAMILY, DECLINE OF THE LAW
AND INSUSTENTABILITY OF SOCIETY*

Eloísa Maria Ramos de Oliveira⁴⁹

Edísio Ferreira de Farias Junior⁵⁰

⁴⁹ *Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa/PB.*

⁵⁰ *Mestre em Sociologia e Doutorando em Sociologia. Pesquisador do NEV/USP.*

RESUMO

Como enuncia a Constituição Federal, em seu Art. 226, *in verbis*: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Diante desta afirmação, é possível inferir que a família é a base da sociedade. O presente artigo busca alertar sobre os riscos e as consequências drásticas que podem advir da relativização do conceito família. Isso porque tem ganhado força o princípio implícito constitucional da afetividade, do qual muitos doutrinadores falam sobre sua juridicização. Com uma abordagem qualitativa, a pesquisa é classificada em exploratória, analisando-se a complexidade dos fenômenos sociais família, sociedade e Direito. Há uma análise sobre o conceito família e sua importância para a sociedade e o Direito, sob diferentes perspectivas, alcançando uma sólida argumentação. Já em relação ao procedimento técnico, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, mais especificamente, reflexiva e analítica, buscando em artigos científicos ou populares e livros a base para a referida tese. A técnica de pesquisa sobre os instrumentos utilizados ocorreu a partir de documentação indireta. A tese defendida é que a família tradicional é uma cláusula pétrea, e assim sendo sua reconfiguração abrangerá reflexos e desdobramentos lógicos em outras áreas jurídicas, e em todo sistema jurídico-político-social pós-moderno.

PALAVRAS-CHAVE

Família. Cláusula Pétrea. Sociedade. Direito.

ABSTRACT

As stated in the Federal Constitution, in its art. 226, *in verbis*: "The family, the base of society, has special protection of the State". Given this statement, it is possible to infer that the family is a basis of society. This article seeks to warn about the risks and consequences that may arise from the relativity of the concept family. This is because it has the implicit constitutional directional power of affection, which many jurists speak about its juridicization. With a qualitative approach, it is a stock market research, analyzing the complexity of the social phenomena family, society and Law. There is research on the concept of family and its importance to society and law, from various perspectives, reaching a continuous argumentation. In relation to the process, a

bibliographical research was done, more specifically, reflective and analytical, seeking the publication of scientific or popular articles and books. A research technique on drawing came from an indirect letter of propaganda. The defended is that the family has a clause is invalid, and well being its reconfiguration will encompass reflexes and logical unfoldings in other legal areas, and throughout the postmodern legal-political-social system.

KEYWORDS

Family. Clause Stony. Society. Right.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo alertar sobre os riscos e as consequências lógicas que podem advir da relativização do conceito família. A temática escolhida encontra-se principalmente enquadrada no campo do Direito Constitucional, mais especificamente, no Direito Constitucional Civil, e uma vez neste, no Direito Família.

A tese defendida é que a família tradicional é uma cláusula pétrea, e assim sendo sua reconfiguração abrangerá reflexos e desdobramentos lógicos em outras áreas jurídicas, e em todo sistema jurídico-político-social pós-moderno. Trata-se, portanto, de um assunto atual abordado por meio de uma ótica inovadora.

Isso porque tem ganhado força o princípio implícito constitucional da afetividade, do qual muitos doutrinadores falam sobre sua juridicização. É o que se vê no Estatuto das Famílias, projeto em tramitação no qual a base familiar é o afeto, como defende a jurista Maria Berenice Dias. Além do que também há uma crescente defesa do Eudemonismo, pelo qual acima de qualquer estrutura ou ordem social está a felicidade pessoal. O maior perigo se encontra na subjetividade destes termos.

Assim, a natureza da vertente metodológica desta pesquisa tem uma abordagem qualitativa. Isso se justifica em razão de o tema sobre a Relativização da família, declínio do Direito e insustentabilidade da sociedade que analisamos aqui possuir um enfoque demasiadamente social. A partir do momento em que nos debruçamos sobre a necessidade de se pensar o conceito família e a reverberação disto nas diversificadas áreas jurídicas e na sociedade atual e futura, estamos demonstrando uma

preocupação com a organização da coletividade historicamente pretendida por diferentes culturas existentes no mundo em todas as épocas.

O método de abordagem predominante do presente artigo é o dialético, através de uma 'harmonia' de contrários. A razão para tal seleção é que, ao longo do mesmo, uma tríade dialética será elaborada. Por meio dela, teses são contra argumentadas por antíteses, a fim de se alcançar a fabricação de uma nova 'afirmação' (tese). O método de procedimento optado foi o Tipológico. Desta forma, um modelo ideal foi elaborado, analisando-se a complexidade dos fenômenos sociais família, sociedade e Direito. A partir dos aspectos fundamentais de cada um, se chegou a uma forma idealizada para que possuam harmonia e solidez, tão úteis para a humanidade.

Quanto ao objetivo geral, a pesquisa classifica-se em exploratória. Isso porque se realizou uma reflexão doutrinária e uma pesquisa teórica. No corrente estudo, uma análise foi criada sobre o conceito família e sua importância para a sociedade e o Direito, sob diferentes perspectivas, para alcançar uma sólida argumentação.

Já em relação ao procedimento técnico, há uma pesquisa bibliográfica, mais especificamente, reflexiva e analítica, buscando em artigos científicos ou populares e livros a base para a referida tese. A técnica de pesquisa sobre os instrumentos utilizados se deu a partir de documentação indireta, devido a um contato que, embora distanciado do objeto de estudo, contou com a aproximação ideal para uma pesquisa bibliográfica e documental (jurídica).

Logo, refletir sobre a família tradicional como cláusula pétrea, sua relativização, o declínio do Direito e a insustentabilidade da sociedade como reflexos possíveis desta nova realidade será o enfoque exaustivo deste presente artigo.

2. CLÁUSULAS PÉTREAS

A CF/1988 listou direitos conquistados pela Constituição que não poderão ser abolidos, nem mesmo por Emenda Constitucional, ou seja, o rol de cláusulas pétreas:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 2018).

Destarte, cláusula pétrea pode ser definida como limites concernentes à matéria, de forma que se constituem como cerne imodificável da estrutura basilar da Constituição. Configuram-se limites expressamente materiais ao poder reformador do Estado. Certificam a integridade da Constituição e das características essenciais na efetivação do paradigma adotado (BOLDRINI, 2011, p. 162 e 163). Em outras palavras:

As cláusulas pétreas constituem um núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais (PEDRA, 2005 *apud* BOLDRINI, 2011, p. 163).

Logo, há no texto constitucional aspectos imodificáveis em sua essência. Elementos indispensáveis e assim reconhecidos ao longo da história. Arcabouço que garante a segurança jurídica necessária para o viver em comunidade.

2.1 ROL EXTENSIVO: FAMÍLIA COMO CLÁUSULA PÉTREA

O art. 60, § 4º, IV da CF/1988 prevê como cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais. Contudo, interpretação restritiva apresenta-se equivocada, uma vez que todos os demais direitos fundamentais sociais, econômicos, políticos e os direitos meta-individuais devem também ser compreendidos, por meio de interpretação extensiva, como limites materiais. À vista disso, os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões estão englobados naquele rol (BOLDRINI, 2011, p. 163). Entendimento este que evidencia a possibilidade de haver outras cláusulas pétreas que não as já apresentadas no referido artigo, como é o caso em análise sobre a família.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*apud* BOLDRINI, 2011, p. 163) afirma que a CF/1988, ao reportar-se a direitos e garantias

individuais, na verdade, estipula como cláusula pétrea, direitos e garantias fundamentais, assim como Guilherme Moraes (apud BOLDRINI, 2011, p. 163), entendendo que aqueles não se limitam aos direitos e garantias individuais. Daí se consegue que o Constituinte atentou ao conteúdo de tais direitos, uma vez que sejam elementares.

Com base na existência de “direitos materialmente constitucionais” (CANOTILHO *apud* CUNHA, 2013, p. 8), em sendo tal rol exemplificativo, e a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do art. 5º § 2º da Constituição Federal, obtêm-se princípios implícitos:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2018).

Logo, o art. 60, §4º, IV da CF/1988 deve ser lido como direitos e garantias fundamentais. O termo individual enxergado numa concepção literal gerará problemas complexos, dentre os quais a supressão de garantias fundamentais de caráter coletivo, com retorno à perspectiva de sociedade individualista e patrimonialista (BOLDRINI, 2011, p. 156). Sendo assim, a "família" resta enquadrada no rol extensivo do referido artigo, quando resta comprovado o seu caráter de direito fundamental.

2.2 FAMÍLIA: DIREITO FUNDAMENTAL

O Direito referente à "Família" é mencionado no texto constitucional (por exemplo: art. 5º, XXVI; art. 7, IV; art 183, caput; art. 191, caput; art. 203, I; art. 220, II; art. 221, IV; art. 226, caput; art. 227, caput) e na legislação infraconstitucional (ilustrativamente: Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Estatuto do Idoso; Código Civil, LIVRO IV "Do Direito de Família").

Entre o art. 5º e o art. 17º, onde se encontra o TÍTULO II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", a palavra "família" é mencionada 5 vezes, demonstrando a forte ligação existente como fundamento de toda ordem constitucional.

Já o artigo 226, caput, da CF/1988, quando o legislador constituinte elucidou: “A família, base da sociedade, tem especial

proteção do Estado” (BRASIL, 2018), afastou qualquer dúvida passível de surgir posteriormente sobre o caráter fundamental do direito abordado.

2.3 FAMÍLIA: BASE DA SOCIEDADE

Diante da afirmação do artigo 226, é possível inferir que a família é a base da sociedade. Além disso, entende-se que o Estado tem interesse nela, dando-a proteção especial, ratificando assim sua crucial importância para a vida civilizada. O conceito ‘família’ abrange a vida e suas implicações diversas do dia a dia (GITTINS *apud* SARDENBERG, 1997, p.11). Destarte, esta premissa criada pela Constituição Federal é um marco-zero, ponto de partida para todo seu sistema de princípios e normas, que norteiam o cotidiano, em todos os campos do Direito vigente.

Se algo é identificado como base é porque veio antes daquilo que em si se edificou. Neste sentido, assim como a vida é anterior ao núcleo familiar, e este pressupõe aquela, a família é alicerce social. Por sua vez, a vida em sociedade é decorrente da necessidade de haver Estado. Logo, a família também é basilar para o Estado e sempre precisará ser idealizada por ele, pelo bem da própria vida em sociedade, pois nela, em última análise, se consolidou.

Como se vê ao longo da história, a sociedade não se sustenta por ela mesma. Necessita de um pilar consistente e claro que a justifique e propulsione. As edificações mais admiradas em todo o mundo são aquelas que se submetem a menos modificações ao longo dos séculos. Construções bem consolidadas causam menos prejuízos e retrabalhos. Por isso que as constituições contêm cláusulas pétreas. Leis precisam conter parâmetros cristalizados. Os “direitos e garantias individuais” são uns deles (BRASIL, 2018).

Não há problema em uma sociedade viver baseada em princípios consolidados. O problema é deixar de tê-los. Principalmente quando estes representam reconhecidamente uma maneira de se organizar e se estruturar. O ser humano é movido por desafios. Princípios fundantes e norteadores movem a história, pelos quais pessoas já deram suas vidas. Foram eles que impulsionaram a Revolução Francesa, quais sejam a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Por exemplo, para um povo civilizado,

o objetivo último é que não mais haja fome, guerra, escassez de água, corrupção, e o fato de não ser plenamente alcançado não impedirá alguém de buscá-lo. É dessa busca que surgem as utopias. Criações subjetivas de algo que constantemente se almeja, embora se reconheça que não são alcançadas de maneira completa.

Não é porque um alpinista morto no trajeto deixou de alcançar o pico da montanha que se passará a dizer que o topo do Everest inexistente. Não é porque o matar alguém se consuma constantemente no mundo factual que a vida deixará de ser protegida. De igual modo, não é porque a família está sendo ponderada que esta não deverá ser assegurada. Isto possui igual ponto de partida. Preceitos basilares para a realidade são reconhecidos ao longo da história exatamente pelo valor que possuem para a civilização, a fim de que tais entendimentos se perpetuem ao longo das gerações. Daí que advém a elaboração das constituições de Estados Soberanos e os preceitos fundamentais.

De acordo com Lévi-Strauss (*apud* MANHOSO, 2013, p. 33), "A sociedade pertence ao reino da cultura enquanto que a família é a emanação ao nível social, daqueles requisitos naturais sem os quais não poderia existir a sociedade e, conseqüentemente, tampouco a humanidade". Diante desta análise, também é possível concluir que quando aquela é de algum modo ressignificada, toda a sociedade também o é. Por isso, houve a necessidade de se cristalizar tal direito fundamental, através de cláusula pétrea.

2.4 FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES DO MUNDO

Lançado pelo Google e o *Comparative Constitutions Project*, o site *Constitute* (CONSTITUTE PROJECT, 2018) agrupa as Constituições traduzidas para o inglês e ainda permite buscá-las por palavras-chave ou temas. Por meio de uma busca rápida, de todas as 193 Constituições do mundo ali agrupadas, 183 possuem em seu texto constitucional a palavra "family" (família) ou "families" (famílias), sendo 178 referentes à primeira, comumente ligada a ideias de "Protection" (Proteção), "State" (Estado) e "Fundamental pillar of the society" (Pilar fundamental da sociedade).

O termo família está presente na carta magna mais antiga ali apresentada: a Constituição United Kingdom, datada de 1215,

revisada em 2013. De igual modo, tal palavra se encontra na Constituição mais recente registrada, a Carta Maior de Thailand, de 2017.

Além disso, é válido ressaltar que a variedade ideológica e cultural dos povos e governos ao longo da história não interferiram no ponto de convergência chamado 'família'. É o que se percebe através de Germany, Russian Federation, Palestine, Pakistan, Jordan, Bolivia, China, Chile, Venezuela, Cuba, Netherlands, Iraq e India integrarem o resultado da mesma pesquisa.

Com base nesse dado disponibilizado pelo site, é possível perceber a relevância da 'família' não só para o Estado Brasileiro, mas para muitos Estados soberanos em todo o mundo.

3. NECESSIDADE DE FUNDAMENTO

Imersos na sociedade pós-moderna, traçar alguns trechos de reflexões reveladas por diferentes autores pode lançar luzes sobre as reais necessidades dos últimos séculos. Segundo Zygmunt Bauman (2007, p.5,6):

A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer por muito tempo. [...] Em suma: a vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante [...] "Destruição criativa" é a forma como caminha a vida líquida, mas o que esse termo atenua e, silenciosamente, ignora é que aquilo que essa criação destrói são outros modos de vida e, portanto, de forma indireta, os seres humanos que os praticam. A vida na sociedade líquido-moderna é uma versão perniciosa da dança das cadeiras jogada para valer. O verdadeiro prêmio nessa competição é a garantia (temporária) de ser excluído das fileiras dos destruídos e evitar ser jogado no lixo. E como a competição se torna global, a corrida agora se dá numa pista também global. [...] Vivem em uma sociedade "de valores voláteis, descuidada do futuro, egoísta e hedonista". Veem "as novidades como inovações, a precariedade como um valor, a instabilidade como imperativo, o hibridismo como riqueza".

Mais especificamente sobre as antigas instituições de formação da identidade, é possível averiguar que os processos do consumismo e da commoditização desestabilizaram a família, a

escola, a igreja e assim por diante, e desse modo produziram um vácuo que então se apressaram em preencher. Assim como o "especialista em grifes" Scott Bedbury atribui às "grandes marcas" o papel de "pontos de conexão emocional", estas permitiram aos usuários "localizar-se dentro de uma experiência mais ampla" (DAVIS apud BAUMAN, 2007, p. 110). Interessante observar que os processos capitalistas também se apropriaram de uma certa "Supressão da família" assim como o Socialismo, embora para outros fins, uma vez que mitigá-la pode estremecer as bases de qualquer sociedade organizada.

Já Frédéric Vandenberghe (2006, p. 70), em sua Palestra 'Amando o que conhecemos: notas para uma epistemologia histórica do amor', apresentada no 29º Encontro da Anpocs em Caxambu, cita a descrição de Michel Maffesoli sobre o amor pós-moderno, não como um ato estratégico de consumo, mas como uma experiência irracional de consumação total. A experiência pré-moderna ganha as metrópoles ocidentais pós-modernas e os indivíduos se reconectam com sua animalidade, perdem suas identidades e experienciam o sagrado mais uma vez, nas e através das transgressões eróticas. Assim, Frédéric duvida se tal modelo seria mesmo adequado para a compreensão das transformações contemporâneas da intimidade.

Outra análise que pode ser útil é a de Eva Illouz. A filósofa israelense chama a atenção para a "Ascensão do Homo sentimental" (ILLOUZ, 2011, p. 2), que concebeu as descrições ou os relatos do advento da modernidade em termos dos afetos. A cultura terapêutica do século XX foi aos poucos desgastando e redefinindo as fronteiras da esfera pública e privada, como por exemplo, ao tornar a vida afetiva central para o trabalho (ILLOUZ, 2011, p. 12). Já nesta nova fase afetiva, a autora elenca que, mesmo quando os alicerces tradicionais do casamento começavam a desmoronar, "a família passou a desempenhar um papel ainda mais crucial para a constituição de novas narrativas da identidade, por estar na própria origem do eu e por ser aquilo de que ele precisava se libertar" (ILLOUZ, 2011, p. 6).

Iniciada a partir do movimento romântico no século XIX, e cujo principal motor foi a emergência do capitalismo afetivo, a "Revolução afetiva" (CARVALHO, 2018) é uma grande transformação cultural. Essa metamorfose surgiu inicialmente pela diferenciação do campo ou esfera afetiva da sociedade (campo

este que envolve a classe psicológica, a pedagogia, a mídia pop e a moda, os capitais afetivos, as competências afetivas, a afetivização da religião e o movimento Queer com sua ideologia de gênero). O crescimento deste campo afetivo salientou, contudo, que parte de sua força vem de sua escravidão à lógica do capital, criando um perverso subproduto geralmente descrito como “sentimentalismo”, e fundamentando a colonização e controle de vários campos da vida pelo capital afetivo (CARVALHO, 2018).

A primeira vez em que Guilherme de Carvalho introduziu tal tema foi na Conferência L’Abri “Fé e Sexo”, em Julho de 2013, cuja versão mais completa foi ministrada por meio de uma palestra em L’Abri Fellowship Brasil, em Janeiro de 2014. Nela, Guilherme procurou mostrar que as transformações do casamento e da ética sexual constituem funções da ampliação do campo afetivo e de sua tentativa de absorver instituições de outros campos, notadamente do campo moral, com o conceito de “casamento igualitário” em substituição ao de “casamento conjugal” (CARVALHO, 2018).

Sob sua ótica apresentada no evento, a forma adequada e essencial de uma resposta Cristã pública a esse problema biopolítico e psicopolítico da revolução afetiva e aos desvios da sociedade “pós-emocional” adveio de sua leitura e aplicações da obra “Os Quatro Amores”, de C. S. Lewis. Assim, Carvalho (2018) apresenta a ideia da “Ordo Amoris” – uma ideia de Santo Agostinho, emprestada e adaptada por Lewis – como base para uma “Ciência Cristã das Afeições”, em contraponto a reduções sociológicas ou psicológicas da afetividade, numa recusa a “psicologização do amor” e consequente “afetivização da moralidade” (CARVALHO, 2018). Segundo ele, tal Sabedoria seria uma visão ética, que vincula os afetos a bens positivos e valores objetivos. Neste sentido, Mariane Paiva Norões e Antonio Jorge Pereira Júnior, ao apresentarem “Os quatro amores” de CS. Lewis (*apud* NORÕES; PEREIRA JÚNIOR, 2018, p. 69):

O amor eros é o amor que envolve os amantes, por exemplo, é o amor entre marido e mulher. Porém, não deve confundir o amor eros com a sexualidade humana, porque esta pode ocorrer sem eros, ou seja, sem se estar amando. O amor afeição é o amor mais frequente, e perpassa situações familiares entre pais e filhos, facilitando que se faça o bem ao ser amado, abrindo-se os olhos para as suas qualidades, e fechando-os para as suas faltas. O amor amizade é o

menos natural de todos os amores, ou seja, ele não acelera o pulso, nem faz ficar vermelho ou empalidecer, sendo menos sensorial ou físico e mais espiritual. Ocorre entre dois indivíduos que escolhem ser amigos. Por último, o amor caridade, também chamado de amor-doação, é aquele que capacita a pessoa a amar àquele que facilmente desprezaria, por exemplo, os inimigos, os leprosos, os criminosos, os rabugentos, os soberbos e os zombeteiros (LEWIS, 2006). Em todos eles, sempre se observa a presença de condutas motivadas pelo amor. **Cabe ao Direito trabalhar nessa dimensão das condutas exigíveis entre aqueles que estabelecem relações entre si, sem imiscuir-se na esfera afetiva que compõe o interior de cada ser humano (Grifo nosso).**

Sendo assim, o surgimento do campo afetivo também para o Direito é uma realidade inevitável e desafiadora. Prova disso é a constante defesa do Princípio da Afetividade, sobre o qual juristas como Maria Berenice Dias tem defendido sua juridicização.

4. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Faz-se necessário ainda averiguar de forma individualizada como pensam autores adeptos de tal princípio como jurídico e constitucional. Aqui se utilizará o compêndio criado pela autora Natália Rodrigues Fachini (2017, p. 31-35):

Paulo Lôbo

Afirma que se trata do princípio que fundamenta o Direito de Família brasileiro, baseado na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Este princípio teria sua base fundamentadora nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, bem como nos princípios da convivência familiar e igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que expressam a natureza cultural da família, independente do vínculo biológico. O autor argumenta que atualmente a família recuperou sua origem de: um grupo unido pelo afeto, vivendo em comunhão de vida. Segundo ele, o princípio da afetividade encontra-se implícito na CFB, principalmente relevante no que diz respeito às seguintes questões: que todos os filhos são iguais perante a lei, independente da origem do vínculo de filiação; que a adoção,

por se tratar de uma escolha afetiva, gera igualdade de direitos entre os filhos; que a comunidade formada por um dos pais e seus filhos é protegida constitucionalmente; e que a convivência familiar é assegurada com prioridade à criança e ao adolescente. Para ele, a afetividade pode ser compreendida nas relações jurídicas familiares do tipo que ele denomina vertical e horizontal. Vertical como o poder/dever dos pais em relação aos filhos, e dos filhos em relação aos pais, em caráter permanente, que somente deixará de incidir pela ocasião da morte de um dos componentes da relação familiar, mesmo se não houver qualquer sentimento entre ambos. Horizontal enquanto houver a afetividade real, que une os indivíduos na intenção de constituir família, ao tempo que perdurar a vontade de permanecer em convivência, pois este é o pressuposto que tendencialmente efetiva a comunhão plena de vida. A concepção revolucionária da família pressupõe esta como uma comunhão de afetos, sendo que a afetividade, segundo este autor, é o único elo que deveria manter as pessoas unidas nas relações familiares.

Romualdo Baptista dos Santos

Defende que o princípio da afetividade tem fundamento no princípio da solidariedade, que deveria determinar a conduta humana e permear a aplicação do Direito. Mesmo que não se encontre expressamente indicado na CFB como princípio jurídico, a afetividade se demonstra como valor a ser preservado. Sustenta que a afetividade integra todas as suas condutas e ações, por ser inerente ao ser humano, por isso deve ser um valor preservado juridicamente. Como ele mesmo afirma, “a afetividade é um princípio jurídico, não somente por se encontrar subentendido no texto constitucional, mas porque permeia toda conduta jurídica e também é um valor jurídico a ser protegido”.

Maria Helena Diniz

Também apoia a afetividade como princípio jurídico, pois a outra conclusão não se pode chegar como base no respeito à dignidade humana, que norteia as relações de família, e na solidariedade familiar.

Rolf Madaleno

Defende a afetividade como princípio jurídico, eis que para ele o afeto é decorrente da liberdade de afeiçoar-se. É um valor supremo, é necessidade do ser humano. Diz que a tese do princípio da afetividade tem por base na igualdade de filiação, na maternidade e paternidade socioafetivas, na aplicação da legislação referente às técnicas de procriação medicamente assistida e na comunhão plena de vida, que somente é possível na presença do afeto, assim como na solidariedade familiar.

Maria Berenice Dias

Afirma que embora a CFB não tenha previsto o afeto em seu texto constitucional, ao se reconhecer a união estável como entidade familiar e merecedora de tutela jurídica, significou dizer que a afetividade, que mantém duas pessoas unidas, independente de qualquer ato formal, restou reconhecida e plenamente inserida na ordem jurídica brasileira. Mas, (...) a inclusão da união estável no texto constitucional brasileiro se deu em virtude do reconhecimento de que o casamento e a união estável têm como preceitos a mesma comunhão de vida entre os cônjuges e companheiros, são institutos semelhantes, que somente diferem quanto ao seu modo de constituição. Nesta esteira, reconheceu-se a união estável como relação jurídica familiar, não pelo seu caráter afetivo, mas pela sua proximidade com o instituto do casamento. Diz ainda que o afeto não decorre da biologia, mas sim deriva da convivência familiar, sem levar em conta os laços sanguíneos. Nesta medida, em que as relações de afeto passam a ser valorizadas, a função afetiva da família é acentuada. Argumenta que “na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto”. Portanto, a autora nos diz que o princípio da afetividade é o princípio norteador do Direito de Família brasileiro.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

O doutrinador brasileiro defende que o princípio da afetividade deveria ser considerado princípio implícito na ordem jurídica brasileira. Tal princípio poderia ser equiparado à prevalência do elemento afetivo nas relações familiares, podendo ser extraída a partir da interpretação sistemática e teleológica dos art. 226 §§3º e 6º e art. 227, caput e §1º da CFB. O autor sustenta que este princípio é inserido no Direito de Família a partir da noção de estabilidade familiar e comunhão de vida.

Ricardo Lucas Calderón

O jurista brasileiro argumenta que a valoração jurídica do afeto não assenta bases nos sentimentos, mas sim em ações que possam indicar ou não a existência do afeto, pois não se buscará averiguar a presença do afeto no nível pessoal mais íntimo. Este princípio possui duas facetas distintas, a primeira no que diz respeito às relações familiares, conjugais ou parentais, vinculando seus membros à prática de condutas compatíveis com a afetividade. E a segunda diz respeito à geração de um vínculo familiar a partir da existência do afeto, ou seja, a presença de um conjunto fático de afeto poderá configurar um vínculo familiar decorrente desta relação. Neste sentido, refere que o princípio da afetividade possui duas dimensões: a primeira objetiva, que diz respeito à fatos que deem indícios de afetividade; e a segunda subjetiva no que tange ao afeto no nível de sentimento propriamente dito. Contudo, a dimensão subjetiva escapa ao Direito, e será sempre presumida. Entretanto, restando comprovada a dimensão objetiva do princípio, será presumida a existência de sua dimensão subjetiva. Defende a existência de uma “afetividade jurídica”, que engloba atos de cuidado, subsistência, carinho, ajuda, comunhão de vida, suporte emocional e psíquico, entre outros fatores. Tal conjunto fático deverá ser concomitante à existência da estabilidade e ostentabilidade da relação familiar, indicando a existência da afetividade familiar, que será geradora de efeitos jurídicos.

Rodrigo da Cunha Pereira

Diz que a partir do momento em que a família é desinstitucionalizada pelo Direito, que não é mais relevante como instituição, e que a dignidade da pessoa humana passa a ser o elemento norteador da ordem jurídica, valorizam-se os membros da família individualmente. Refere que “a família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que é veículo funcionalizador à promoção da dignidade de seus membros”, por isso defende que diante desta mudança epistemológica, a ordem jurídica brasileira passa cada vez mais a aceitar o afeto como valor jurídico de suprema importância para o Direito de Família.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho

Outros autores brasileiros que corroboram a tese de que a afetividade é um princípio jurídico, ao sustentarem que os vínculos afetivos sempre devem ser levados em consideração nas decisões judiciais, pois nenhuma família é igual à outra, merecendo todas respeito. Pois segundo os autores “toda investigação científica do Direito de Família submete-se à força do princípio da afetividade, delineador dos standards legais típicos (e atípicos) de todos os institutos familiaristas”.

Fonte: Elaboração da Autora

Reflexo desta linha de pesquisa sobre a afetividade é o Projeto de Lei PLS 470/2013 ainda em tramitação no Senado Federal Brasileiro (2013, p.1,5), apresentado pela Senadora Lídice da Mata, que institui o Estatuto das Famílias, cujo objetivo é atualizar e modernizar a legislação brasileira sobre Direito das Famílias.

O projeto contou para sua elaboração com o apoio e assessoria técnica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), instituição técnico científica sem fins lucrativos, fundada em 1997. Entre seus integrantes estão: Rodrigo da Cunha Pereira (Presidente); Maria Berenice Dias (Vice-presidente); Rolf Hanssen Madaleno (Primeiro-secretário); Paulo Luiz Netto Lôbo (Diretor Nordeste); Ricardo Lucas Calderón (Segundo Vice-presidente da Comissão de Assuntos Legislativos). Nomes estes aqui destacados por também fazerem parte do compêndio ilustrado na tabela acima (IBDFAM, 2018).

O Art. 5º deste Estatuto afirma que se constituem princípios fundamentais para sua interpretação e aplicação:

I – a dignidade da pessoa humana; II – a solidariedade; III – a responsabilidade; **IV – a afetividade**; V – a convivência familiar; VI – a igualdade das entidades familiares; VII – a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente; **VIII – o direito à busca da felicidade e ao bem-estar.** (Brasil, 2018, Grifo nosso).

Percebe-se que conjuntamente à emanção do ‘princípio’ da afetividade há o surgimento do correlacionado ‘princípio’ do direito à busca da felicidade e ao bem-estar (Eudemonismo). Logo,

durante o corrente estudo, esses termos serão analisados de maneira interligada.

Diante de tal fato inexorável sobre a defesa do reconhecimento de tais princípios, cabem agora reflexões mais profundas sobre os efeitos dos afetos sobre as relações jurídicas e suas consequências fáticas.

4.1 AFETOS À BARBARIDADE

Mariane Paiva Norões e Antonio Jorge Pereira Júnior (2018, p. 72) afirmam que "defender que o afeto é elemento de constituição da família é subjugar o homem aos afetos, retirando-lhe toda a liberdade (mundo do "dever-ser)". Neste sentido, Spinoza (*apud* NORÕES; PEREIRA JÚNIOR, 2018, p. 72) alega:

Chamo de servidão a impotência humana para regular e refrear os afetos. Pois o homem submetido aos afetos não está sob seu próprio comando, mas sob o do acaso, a cujo poder está a tal ponto sujeitado que é, muitas vezes, forçado, ainda que perceba o que é melhor para si, a fazer, entretanto, o pior.

Sobre o papel do Direito, Mariane e Antonio (2018, p. 73) lembram que aquele "é e sempre foi o de disciplinar condutas juridicamente relevantes, ou seja, condutas geradoras de direitos e deveres obrigacionais" e ainda reforçam:

Ocorre que o Direito exprime-se por meio de enunciados deônticos proibitivos, permissivos ou obrigatórios, regulando, assim, condutas. Os sentimentos estão presentes no mundo interior, na subjetividade, e escapam às leis objetivas e universais da razão, não sendo passíveis de controle. Por isso, o Código Civil brasileiro não prevê o afeto como princípio fundante das famílias. Em síntese, a afetividade está para o mundo do ser, do ôntico, como o Direito está para o mundo do dever-ser, do deôntico (NORÕES; PEREIRA JÚNIOR, 2018, p. 73).

Preocupação relevante e válida já que o temor, por exemplo, é o "afeto que deixa o homem numa situação tal que ele não quer o que quer e quer o que não quer", o que demonstra o caráter instável de tais relações afetivas (ESPINOSA *apud* MARQUES, 2012, p. 40). Segundo Thomas Hobbes, a condição do homem é de "guerra de todos contra todos" e "o homem é lobo do

homem" (HOBBS *apud* LOPES, 2012, p. 171). Jecson Girão Lopes, ao parafrasear Hobbes, afirma:

[...] o homem é um mero animal que busca seu benefício em detrimento de qualquer outro, pois suas emoções e desejos apontam para seu próprio umbigo, para sua manutenção pessoal. No entanto, para que o mesmo viva em sociedade é preciso que ele suplante sua liberdade, que ele entregue sua liberdade e seu poder ao soberano, ao Estado (HOBBS *apud* LOPES, 2012, p. 173).

De acordo com Diogo Leite de Campos (*apud* MANHOSO, 2013, p. 33) "o ser humano sociabiliza através da família e sem esta não conseguirá deixar de ser um bárbaro". Ainda sobre a educação através da família:

[...] basta que uma geração se recuse a transmiti-las ou a recebê-las para que a Humanidade regresse à barbárie. É assim que a experiência familiar basta para condenar qualquer movimento moderno que quisesse rejeitar toda a sujeição e tornar cada indivíduo numa espécie de indivíduo autónomo (LACROIX *apud* MANHOSO, 2013, p. 42).

Portanto, a subjetividade criada para o conceito família é um precedente para a Autonomia e a Autotutela. A Autonomia nada mais é que a criação de uma lei própria, para reger a consciência individual. É por meio dela que um holandês de 69 anos iniciou uma batalha jurídica para mudar sua data de nascimento do dia 11 de março de 1949 para 11 de março de 1969 e ficar 20 anos mais novo. Pedido este que tem como objetivo melhorar sua vida amorosa no site de relacionamentos 'Tinder'. Segundo ele, "Nós vivemos em uma época em que é possível mudar de gênero e de nome. Por que não posso mudar minha idade?" (BBC, 2018), questionamento feito enquanto aguarda a decisão do tribunal Arnhem. Se não há parâmetros objetivos, nada é exigível ou mensurável. Tudo se torna abstrato. Isso pode acarretar, por sua vez, a Autotutela, prática repelida veementemente com a evolução para uma sociedade civilizada.

Logo, uma vez que a família é cláusula pétrea, e base da sociedade, através de integridade intelectual, admite-se que atacar uma "pedra de esquina" fará ruir toda uma estrutura nela construída e a própria sociedade civil em si organizada. Se a base pode ser relativizada, o que se dirá de "pontos periféricos"? Por

assim dizer, a relativização da família através da afetividade caminha para o declínio do Direito e insustentabilidade da sociedade.

Existem muitos outros afetos além dos aqui elencados. Como enunciou certa vez o líder afro-americano Malcolm X (SITE MALCOLM X, 2018, tradução livre) "*A man who stands for nothing will fall for anything*" (Tradução livre: Um homem que se sustém no nada vai se apaixonar por qualquer coisa). Desta feita, o homem estará à mercê de seus próprios afetos. Diante da impossibilidade de o Direito regular o campo afetivo, quando da construção da sociedade sobre esta base, restará impossível discipliná-los. Atrela-se a subjetividade ao termo afetividade.

5. SUBJETIVIDADE: AFETOS E SUAS INCONSISTÊNCIAS

Afeto é a própria mudança e "o corpo pode ser afetado de tantas maneiras quantas forem os encontros que realizar" (ESPINOSA *apud* MARQUES, 2012, p.31). Além de que se subclassifica em afetos ativos (alegria) e passivos (tristeza). Tal transição pode ser benéfica ou maléfica para o corpo afetado e não envolve necessariamente a consciência. Para Espinosa (*apud* MARQUES, 2012, p. 15), "toda paixão é um afeto, embora o contrário não seja verdadeiro". Isso remonta que, de maneira redundante, a própria mudança (afeto) é constantemente afetada.

A partir dos afetos ativos e passivos da filosofia espinosana: tem-se que a afetividade está sujeita a mudanças e pode restar enquadrada em polos opostos. Logo, o afeto pode ser maléfico ou benéfico e nem sempre servirá de base para guiar todas as ações humanas conscientes. Também é possível encontrar a busca por mensurá-los ao longo do tempo, uma vez que possa variar, em diferentes épocas, contextos, faixas etárias, por exemplo, como se segue com o BES.

5.1 NEM TODO AFETO É SATISFAÇÃO E BENEFÍCIO

Uma abordagem que teve um crescimento acelerado no início do milênio em curso foi a de Bem-estar subjetivo (BES), que constitui um campo de estudos que procura compreender as avaliações que as pessoas fazem de suas vidas, a fim de instalar o conceito de bem-estar no campo científico da psicologia. Surgido

ao final dos anos 1950, seus principais tópicos de pesquisa são satisfação e felicidade (DIENER & COLS. *apud* SIQUEIRA, 2008, p. 202). O BES deve incluir avaliações cognitivas (sobre casamento e trabalho, por exemplo) e análise pessoal sobre a frequência com que as emoções são experimentadas.

Na visão contemporânea, há dois componentes que integram a BES (bem-estar Subjetivo ou hedônico), – quais sejam satisfação com a vida e afetos positivos e negativos, que não garantem presença contínua e possibilitam detectar se “as experiências vividas foram entremeadas muito mais por emoções prazerosas do que por sofrimentos” (SIQUEIRA, 2008, p. 202, 203).

Sob o olhar de uma relação pedagógica professor-aluno, esta precisa ser autêntica e afetiva, mas só isso não basta, ainda é necessária:

uma prática pedagógica estabelecida no respeito, na autoridade humana e no estabelecimento de limites, de modo que o professor permita o desenvolvimento e o fortalecimento do eu do educando para que ele desenvolva auto-estima, confiança, respeito a si e ao outro (PESSOA, 2000, p. 99).

Já sob a ótica psicanalítica e no contexto do desenvolvimento cognitivo em si:

o afeto, segundo Piaget, pode acelerar ou retardar a formação das estruturas cognitivas. **Embora condição necessária, só o afeto não é condição suficiente para a formação das mesmas.** O afeto acelera a formação das estruturas, no caso de interesse e necessidade, e retarda quando a situação afetiva é obstáculo para o desenvolvimento intelectual. Piaget admite que desregulações de caráter afetivo podem obstruir o funcionamento da atividade cognitiva. Ao voltar à normalidade afetiva, entretanto ficam prejuízos na área cognitiva (PESSOA, 2000, p. 102, 103, Grifo nosso).

Neste aspecto, ante à visão contemporânea da BES e à ótica psicanalítica e piagetiana, respectivamente: os afetos nem sempre significam sensações positivas em toda a vida, podendo não representar Satisfação; e ainda são capazes de provocar prejuízos à cognição, quando não encontram limites ou não estão atrelados a outros fatores.

5.2 AFETOS DESORDENADOS

Um psiquiatra do século XIX chamado Bianchi (apud BERRIOS, 2012) incluiu em seu livro uma seção grande sobre o estudo de sintomas dos afetos desordenados. Já de acordo com a Psicologia das faculdades mentais, como a do filósofo Reid Falret (apud BERRIOS 2012, p. 148, 149), a afetividade pode ser suscetível a patologias primárias.

Segundo German E. Berrios (2012, p. 139, 140-141), esses sintomas pertencentes à categoria dos transtornos afetivos não têm sido plenamente utilizados na definição da doença mental e não está sendo dada a devida importância da afetividade para o comportamento humano. Desta feita, o estudo sobre os sintomas dos transtornos de humor, por exemplo, poderia ter sido diferente hoje se maior ênfase tivesse sido colocada sobre a natureza primária do afeto, e menor atenção sobre a causalidade especulativa ou as origens somáticas (BERRIOS, 2012, p. 139, 140-141). Ele também trouxe à tona este fato por outros autores:

Estados afetivos consistem de experiências que são difusas em sua natureza e, portanto, temporalmente mal definidas (Kenny apud BERRIOS, 2012, p. 141). São claramente reconhecíveis quando inundam a consciência do sujeito, mas sua associação regular com desencadeantes e circunstâncias sociais não é clara (SCHACHTER & SINGER apud BERRIOS, 2012, p. 141).

Sendo assim, havendo sintomas de afetos desordenados significa dizer que nem sempre estão ordenados ou apresentados de forma clara. Além disso, estão sujeitos a patologias, ainda que primárias, gerando desvirtuamento à normalidade. Realidade esta que pode elucidar a existência das chamadas Parafilias.

5.2.1 PARAFILIAS

A palavra 'parafilia' significa "para= desvio; filia= atração" (ELKIS e LOUZÃ NETO, 2009, p. 408). Do grego, "filia" significa amizade, afeto. Já transtorno é o comportamento humano atípico que causa sofrimento, ameaça física ou psicológica para si ou para o bem-estar de outros indivíduos (LUCENA; ABDO, 2014, p. 95). Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5ª Edição (DSM-5), o diagnóstico do transtorno parafílico requer pessoa com "interesses sexuais atípicos" que:

sinta angústia pessoal sobre o seu interesse sexual, não apenas sofrimento resultante da desaprovação da sociedade, ou tenha desejo ou comportamento sexual que envolva o sofrimento psicológico, lesões ou morte de outra(s) pessoa(s), ou prática sexual que envolva pessoas que não querem ou que sejam incapazes de dar o seu consentimento legal (LUCENA; ABDO, 2014, p. 95).

Uma recente modificação do DSM-5 apresentou as seguintes Parafilias (LUCENA; ABDO, 2014, p. 95):

Parafilia Diagnóstico do DSM-5	Síntese das definições
TRANSTORNO DE EXIBICIONISMO	Expor órgãos genitais a uma pessoa desavisada ou prática de atos sexuais com a intenção de que outras pessoas vejam
TRANSTORNO DE FROTTEURISMO	Tocar ou esfregar-se em uma pessoa sem seu consentimento
TRANSTORNO DE VOYEURISMO	Observar pessoa desavisada em momento íntimo, de nudez ou em práticas sexuais
TRANSTORNO DE FETICHISMO	Uso de objetos inanimados para obtenção de excitação sexual
TRANSTORNO DE PEDOFILIA	Preferência sexual por crianças pré-púberes
TRANSTORNO DE MASOQUISMO SEXUAL	Necessidade de ser humilhado, espancado, amarrado ou qualquer outra forma de sofrer para obter prazer sexual

TRANSTORNO DE SADISMO SEXUAL	A dor ou a humilhação de uma outra pessoa é sexualmente excitante
TRANSTORNO DE TRANSVESTISMO FETICHISTA	Excitação sexual ao vestir roupas ou utilizar objetos do sexo oposto
TRANSTORNO PARAFÍLICO NÃO ESPECIFICADO	Inclui uma variedade de outros comportamentos parafilicos, tais como: zoofilia, necrofilia, coprofilia, urofilia, infantilismo, escatologia telefônica etc.

Fonte: Elaboração da Autora

Como acima esclarecido, uma vez que os afetos desordenados se relacionam com transtornos mentais, não é forçoso inferir que a afetividade pode fugir da racionalidade e ultrapassar as faculdades mentais e psicológicas em estado normal de funcionamento.

5.3 AFETOS E DIREITO PENAL

Há Parafilias passíveis de punição pelo ordenamento jurídico pátrio. Exatamente pelo fato de causar sofrimento, ameaçar física ou psicologicamente a si ou ao bem-estar de outros indivíduos é que chamaram a atenção do legislador, como é o caso de Transtorno da pedofilia, Transtorno de masoquismo/sadismo sexual; e o Transtorno parafílico não especificado da necrofilia, por exemplo, que podem configurar os crimes de estupro de vulnerável; Lesão Corporal e vilipêndio à cadáver, respectivamente.

Admitindo-se o princípio da afetividade, em relação à Pedofilia, se tornará mais complexo coagir aqueles que a cometem *contra legis*, quando agirem em nome dos conceitos individuais. Assim, para onde irá a proteção conferida às crianças e adolescentes, fruto de uma evolução histórica de luta e reconhecimento?

Outro risco é o rasgar das recentes conquistas das mulheres por meio da Lei nº 11.340/2006 contra violência em face das mesmas, já que o Sadomasoquismo é uma prática aceita por alguns dos adeptos do afeto-eudemonismo.

Quanto ao sentimento de boa lembrança, de respeito e veneração que se guarda em relação ao morto pelo Vilipêndio a cadáver (figura de crime contemplado no Código Penal Brasileiro: Art. 212), como poderá ser combatida a necrofilia? É exatamente a partir desta tipificação que até hoje se guarda um lugar de serenidade para se honrar os entes queridos.

5.4 DIGRESSÕES: 'AFETANDO' O SISTEMA JURÍDICO ATUAL

Afetos também, ainda que não puníveis e não constituam crimes tipificados, em última análise, podem 'afetar' todo sistema jurídico constituído, provocando desdobramentos incompletos e digressões lógicas. A título de exemplificação, é o caso da Zoofilia-Zoosadismo, Dendrofilia, Coprofilia, Urofilia, Timofilia, Crematistofilia, Objectofilia-Fetichismo. Sobre as digressões possíveis de surgirem no Sistema Jurídico Brasileiro atual:

PARAFILIA	INTERESSE ERÓTICO PRINCIPAL	POSSÍVEIS DIGRESSÕES
Zoofilia-Zoosadismo	Animais; Fazer os animais ou observá-los sentir dor	Princípio da Afetividade + Direito à Felicidade + Dignidade da Pessoa Humana x Direito Animal + Direito Ambiental Difuso
Dendrofilia	Árvores	Princípio da Afetividade + Direito à Felicidade + Dignidade da Pessoa Humana x Direito Ambiental Difuso

Coprofilia	Ingestão de fezes durante o ato; também conhecida como fecofilia ou escatofilia	Princípio da Afetividade + Direito à Felicidade + Dignidade da Pessoa Humana x Direito a Saneamento Básico e Direito a Saúde
Urofilia	Urinar ou receber a urina do parceiro, com a ingestão ou não do líquido	Princípio da Afetividade + Direito à Felicidade + Dignidade da Pessoa Humana x Direito a Saneamento Básico e Direito a Saúde
Timofilia	Excitação pelo contato com metais preciosos	Princípio da Afetividade + Direito à Felicidade + Dignidade da Pessoa Humana x Direito Civil: Direito das Coisas
Crematistofilia	Ser roubado ou ser extorquido financeiramente	Princípio da Afetividade + Direito à Felicidade + Dignidade da Pessoa Humana x Direito Penal + Direito Civil
Objectofilia-fetichismo	Desejo de manter relação com objetos inanimados específicos	Princípio da Afetividade + Direito à Felicidade + Dignidade da Pessoa Humana x Direito Civil: Direito das Coisas

Fonte: Wikipédia, 2018.

Fonte: Elaboração da Autora

Tendo como justificativa a busca incessante da felicidade pessoal e do afeto mútuo, em casos em que Pessoas e Coisas se relacionarem, por exemplo, o Direito de Propriedade já não subsistirá, o que também afetará o Direito Sucessório e Empresarial. No ano em curso, jornais do mundo noticiaram o casamento de um japonês com uma holograma de 16 anos, cantora de realidade virtual (AFP, 2018). Cabe agora ao sistema jurídico o desafio de regulamentar situações como esta.

Em uma batida entre carros ou entre carros e pessoas, caso um dos motoristas tenha afeto pelo seu próprio, já não se poderá falar em regimento através do Código de Trânsito ou Direito Patrimonial com resolução em perdas e danos, ou ainda Direito Penal, mas em Direito de Família, Direitos Humanos e Constitucionais, progredindo a uma confusão "efeito dominó" de conceitos. Estaria o "patrimônio afetivo" individual agora acima do valor conferido à vida de outrem?

Estes afetos e suas incongruências jurídicas foram acima demonstrados para expor como a referida "Revolução Afetiva" (CARVALHO, 2018) pode fugir da razão; da lógica humana; e do controle normativo, tornando insustentável o conviver em sociedade com seus possíveis desdobramentos.

5.5 AFETOS RECONHECIDOS

Há afetos que não constituem Parafilias ou atos *contra legis*, e já são validados pelo atual ordenamento pátrio. É o caso do Poliamor e da Transexualidade.

Em relação ao Poliamor, Tribunais Brasileiros já têm reconhecido as uniões poliafetivas, embora ainda não se afirme a poligamia (SITE JUSBASIL, 2018).

Já a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a transexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID), na categoria de "distúrbios mentais" (SITE O GLOBO, 2018). No Brasil, no ano de 2018, o STF entendeu por reconhecer o nome social dos transexuais, mesmo sem cirurgia ou decisão judicial, conferindo-lhes a possibilidade de modificar seus registros civis (SITE O GLOBO, 2018). Além do que já a possibilidade de união estável homoafetiva (SITE STF, 2018) e a adoção por casais homoafetivos (SITE JUSBASIL, 2018).

Contudo, o fato de já serem reconhecidos não afasta a necessidade de analisar se tais afetos podem produzir desdobramentos lógicos e incompletudes em outras áreas jurídicas e em todo sistema atual.

Um caso preocupante sobre as relações afetivas de Poliamor procede de que o princípio-lógico norteador do Direito Sucessório- de garantir alguma segurança patrimonial e de sobrevivência à posteridade, decorrente da vontade do ascendente- perderá seu sentido, já que o justo e o mínimo existencial poderão ser mitigados. Sob esta perspectiva, o fundamento da sucessão por ordem patrimonial familiar se dá:

pele facto de a propriedade continuar a ser, ainda hoje, largamente familiar: usufruída (quando não constituída) pelo conjunto de familiares mais próximos; que têm, assim, uma expectativa de recebê-la por morte do seu titular (formal) (CAMPOS apud SIMÕES, 2007, p. 36). [...] A herança cumpre de certa forma, uma função familiar, vez que pode ser entendida como uma modalidade de execução de um dever dos pais de garantir, materialmente, sua prole. (SIMÕES, 2007, p. 36). [...] a finalidade de se manter na família o valor de determinada propriedade nada mais é do que evitar que um pai deixe seu filho numa condição financeira prejudicada ou insuficiente para manter sua subsistência ou a de sua família (SIMÕES, 2007, p. 37). [...] A idéia mais antiga que explica o direito das sucessões é que a propriedade tem um caráter familiar. O chefe da família exerce os direitos da comunidade familiar. À sua morte, é substituído por um dos membros da família, que se torna o chefe. O herdeiro toma o lugar do defunto, assegurando o culto privado e manutenção do grupo (PLANIOL apud SIMÕES, 2007, p. 36).

Sobre a transexualidade, a união estável homoafetiva e a adoção por casais homoafetivos, serão apresentados a seguir seus impactos no Capítulo 6, a partir do momento em que serão desenvolvidos os laços que envolvem a família tradicional e sua importância para as políticas públicas.

6. FAMÍLIA TRADICIONAL COMO CLÁUSULA PÉTREA

Sobre o fato de a Família ser uma cláusula pétrea, argumentos anteriores já foram apresentados. Neste tópico, a

reflexão contorna a palavra Tradicional, na medida em que se depreende que o núcleo familiar só assume tal formato. Logo, serão apresentados dois laços que a restringe e a define como “Família Tradicional”.

Com os apontamentos deste item, objetiva-se apenas alertar sobre a mitigação de direitos fundamentais, inclusive cláusulas pétreas. A preocupação é chamar à reflexão e afastar da realidade a ficção científica do filme "Doador de Memórias" (EUA, 2014), em que as pessoas vivem em uma sociedade sem cor, onde os bebês são inseminados em laboratório, nascidos em incubadoras artificiais, os mais bem desenvolvidos escolhidos e encaminhados a unidades familiares, sem qualquer vínculo biológico, sendo o convívio afetivo sustentado pela necessidade de maior bem-estar individual possível.

Para efeito de visão tradicional, esta será percebida sob a ótica de Finnis (*apud* FABRES, 2015, p. 2): “1- união entre um homem e uma mulher; 2- união permanente e exclusiva; 3- união com fins reprodutivos; 4- união orientada para a educação dos filhos. A finalidade última aqui é ressaltar o valor da família ‘tradicional’ e da convivência familiar”.

6.1 VOLTANDO À ORIGEM

Friedrich Engels em sua análise sobre a “Origem da família, da propriedade privada e do estado”, embora não convergente com todos os aspectos expressos neste artigo, afirma que a família surgiu como monogâmica em seu último estágio fundamental da evolução humana, e “seu triunfo definitivo é um dos sintomas da civilização nascente” (ENGELS, 1984, p.66). No pensamento dele, “a família monogâmica diferencia-se do matrimônio sindiásmico por uma solidez muito maior dos laços conjugais, que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes” (ENGELS, 1984, p.66).

A família sindiásmica, por sua vez, é “a forma de família característica da barbárie, como o matrimônio por grupos é a do estado selvagem e a monogamia é a da civilização” (ENGELS, 1984, p.56), e esta última se complementa com o adultério e a prostituição. Uma frase que chama a atenção ao tema é a que dá início a um livro de Liev Tolstói (*apud* FIORIN, 2011, p. 207, 208) “Todas as famílias felizes se parecem entre si, as infelizes são

infelizes cada um à sua maneira”. Nesta lógica, serão buscados a seguir tais laços mais sólidos imaginados por Engels e as semelhanças idealizadas por Tolstói.

6.1.1 LAÇOS DE CASAMENTO

Na Grécia Antiga, embora existissem diferentes relacionamentos- como o caso dos pedagogos e seus aprendizes-, o casamento era visto como questão de Direito Público. Os conceitos diversos faziam parte tão somente da esfera privada dos indivíduos (ARAÚJO, 2002), já que a família tradicional constituía questão de interesse público, em sendo a base daquela sociedade, anterior ao Estado e essencial para manutenção deste. Logo, desde os primórdios, eram sabidos os riscos advindos da relativização da mesma.

Já um dos fatores que contribuiu para a consolidação desta tese de que laços de casamento constituem característica indispensável para a construção da família foi a condensada análise de Ryan T. Anderson: “ (primeiramente,) sobre o que o casamento é; (depois), acerca do porquê de sua importância para a política pública; e, (por último), com relação a quais seriam as consequências da redefinição (deste instituto.)” (2013, p. 1 a 3, tradução livre).

Segundo o autor, o casamento é definido por trazer à existência um homem e uma mulher juntos, como marido e mulher, para serem pai e mãe de qualquer criança que sua união produza. Baseia-se: “(...) na verdade antropológica de que homens e mulheres são diferentes e complementares; no fato biológico de que a reprodução depende de um homem e de uma mulher; e na realidade social de que cada criança precisa de mãe e pai” (ANDERSON, 2013, p. 1, tradução livre). Nas palavras de David Poponoe (*apud* ANDERSON, 2013, p. 1, tradução livre), “(...) o senso comum de que ‘mamães podem fazer bons papais’ ou ‘papais podem fazer boas mamães’ deve ser negado: ‘Os dois sexos são diferentes do núcleo, e cada um é necessário - cultural e biologicamente - para o desenvolvimento ideal de um ser humano’”. A paternidade e maternidade têm igual relevância e são o ponto de conexão com os filhos. “O casamento é anterior ao governo e é o alicerce fundamental de toda a civilização humana.

O casamento tem propósitos públicos que transcendem seus propósitos particulares” (ANDERSON, 2013, p. 1, tradução livre).

Sobre a razão de o casamento ser importante para a política pública, o autor evidencia que, de acordo com as melhores evidências sociológicas disponíveis, as crianças se saem melhor em praticamente todos os indicadores examinados quando criados por seus pais biológicos. Estudos - como o realizado pelo Witherspoon Institute, “Marriage and the Public Good: Ten Principles” (*apud* ANDERSON, 2013, p.1) - que controlam outros fatores, incluindo a pobreza e até a genética, sugerem que as crianças criadas em lares intactos se saem melhor em termos de desempenho educacional, saúde emocional, desenvolvimento familiar e sexual e delinquência e encarceramento.

Neste sentido, eis a conclusão de um estudo publicado pela instituição de pesquisa de esquerda Child Trends:

Não é simplesmente a presença de dois pais ... mas a presença de dois pais biológicos que parece apoiar o desenvolvimento das crianças. A pesquisa demonstra claramente que a estrutura familiar é importante para as crianças, e a estrutura familiar que mais ajuda as crianças é uma família chefiada por dois pais biológicos em um casamento de baixo conflito. Crianças em famílias monoparentais, crianças nascidas de mães solteiras e crianças em famílias adotivas ou relacionamentos coabitantes enfrentam riscos mais altos de resultados insatisfatórios... Há, portanto, valor para as crianças na promoção de casamentos fortes e estáveis entre pais biológicos. (MOORE e cols. *apud* ANDERSON, 2013, p. 1,2 Tradução Livre).

Outrossim, o casamento reduz a probabilidade de pobreza infantil em 80% (RECTOR *apud* ANDERSON, 2013, p. 2). Um estudo da Brookings Institution descobriu que US\$ 229 bilhões em gastos sociais entre 1970 e 1996 podem ser atribuídos ao colapso da cultura conjugal e à conseqüente exacerbação de males sociais: gravidez na adolescência, pobreza, crime, abuso de drogas e problemas de saúde. Um estudo de 2008 (*Institute for American Values et al. apud* ANDERSON, 2013, p. 2) descobriu que o divórcio e a mulher não casada custam aos contribuintes 112 bilhões de dólares por ano, e um acadêmico da Universidade Estadual de Utah, David Schramm (*apud* ANDERSON, 2013, p. 2), estimou que o divórcio custa 33 bilhões de dólares ao governo local, estadual e

federal. Por isso que Ryan afirma que separar a maternidade e a criação de filhos do casamento sobrecarrega não apenas as crianças, mas toda a comunidade que deve intervir para prover seu bem-estar e educação. Assim, ao incentivar o casamento, o Estado está fortalecendo a sociedade civil e reduzindo seu próprio papel.

Ainda na visão de Ryan T., a consequência de redefinir tal instituto distanciaria ainda mais o casamento das necessidades das crianças e negaria a importância das mães e dos pais. Negaria, por uma questão de política, o ideal de que as crianças precisem de mãe e pai:

Redefinir casamento seria diminuir as pressões sociais e incentivos para os maridos permanecerem com suas esposas e suas biológicas crianças e para homens e mulheres casarem antes de ter filhos. A preocupação não é tanto que um grupo de casais gays ou lésbicas estariam criando filhos, mas que seria muito difícil para a lei enviar uma mensagem que os pais importam quando redefiniu o casamento para fazer pais opcionais. Nas últimas décadas, o casamento tem enfraquecido por uma visão revisionista que o casamento é mais sobre desejos adultos que as necessidades das crianças. Esta visão reduz o casamento principalmente para vínculos emocionais ou privilégios legais. Redefinir casamento representa a culminação deste revisionismo e deixaria a intensidade emocional como a única coisa que define casamento além de outros títulos. No entanto, se o casamento fosse apenas intensa relação emocional, normas conjugais não fariam sentido como uma matéria de princípio. Não há razão de princípio que requer uma união emocional para ser permanente. Ou limitado a duas pessoas. Ou sexual, muito menos sexualmente exclusivo (como oposição a "aberto"). Ou inerentemente orientada para a vida familiar e moldada por suas demandas. Em outras palavras, se complementaridade sexual é opcional para casamento então quase todas as outras normas que diferenciam o casamento são opcionais. Redefinindo o casamento marginaliza aqueles com visões e leads tradicionais à erosão da liberdade religiosa. O direito e cultura procurarão erradicar tais visões através de considerações econômicas, sociais, e pressão legal. Se o casamento é redefinido, acreditando no que virtualmente toda sociedade humana acreditava sobre casamento - que é uma união de um homem e uma

mulher ordenados à procriação e vida familiar - seria visto cada vez mais como um preconceito malicioso para ser levado às margens da cultura (ANDERSON, 2013, p.2, tradução livre).

Sobre tal mensagem a ser transmitida pelo Estado:

[...] qualquer lei de casamento comunica alguma mensagem sobre o que o casamento é como uma realidade moral. O estado tem uma obrigação de acertar a mensagem, para o bem das pessoas que pode entrar na instituição, para seus filhos e para a comunidade como um todo (GIRGIS e col., 2010, p. 268 tradução livre).

Em um processo de comunicação, o desejo remetente é que a mensagem chegue ao destinatário com o menor ruído e maior clareza possíveis. Por isso, a família tradicional como cláusula pétrea é tão crucial para o Estado e, conseqüentemente, para o Direito. Ela prega às seguintes gerações sobre como as primeiras se ergueram e se consolidaram.

6.1.2 LAÇOS BIOLÓGICOS E SUBSTITUTOS/ REPARADORES: DIREITO À ORIGEM (IDENTIDADE GENÉTICA) E RECONHECIMENTO OU CONTESTAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO

O fato de a família ser a base da sociedade é exatamente porque laços fortes, que se prolongam no tempo, independente dos afetos, envolvem a sociedade, o que ocorre por meio também dos laços biológicos e substitutos/reparadores. Estes fundam-se no Direito Fundamental à Identidade Genética e Direito à Origem Genética (CUNHA, 2013, p. 8, 10), sob os mesmos argumentos supracitados acerca do Direito Fundamental à Família.

6.1.2.1 POSIÇÃO DO STF

Ao refletir sobre os primeiros precedentes judiciais no Supremo Tribunal Federal sobre o Direito à Origem, a HC 71.373-4/RS de 1994 e o HC 76060-4/SC de 1998, o STF reconhece o direito à paternidade como direito fundamental e nas palavras do Ministro Resek (apud CUNHA, 2013, p. 12) como “direito elementar que tem a pessoa de conhecer sua origem genética” e “direito fundamental à própria e real identidade genética”, segundo o

Ministro Pertence (apud CUNHA, 2013, p. 12). O marco regulatório no STF para o reconhecimento do Direito à Origem no Ordenamento Jurídico Brasileiro foi o caso "Glória Trevi" (CUNHA, 2013, p. 12), através da Reclamação proposta perante o STF de nº. 2.040-1 de 2002 - Distrito Federal. Ao dissecar tais direitos fundamentais reconhecidos pelo STF, é possível encontrar pontos de convergência com o caso aqui em análise.

Sempre ouvimos de nossa sociedade sobre a necessidade de se quebrar tabus com as crianças sobre "de onde vêm os bebês?" Muito já se falou que os pais precisam de fato ensiná-los, progressivamente, elucidando que não foram deixados na porta por cegonhas fofinhas, mas que vieram ao mundo por meio da capacidade reprodutiva de um casal. Ou seja, toda criança tem direito a aprender assim.

Tendo em vista que a personalidade jurídica advém do nascimento com vida (o reconhecimento de uma pessoa), ressalvados os direitos do nascituro desde a concepção (Art. 2º, caput CC), tal nascimento é um fator determinante para a convalidação da vida de alguém. E só há nascimento com vida se houver procriação. Logo, a procriação também é um ponto crucial para a civilidade e exercício desta. Neste sentido, já se veem estudos aprofundados sobre direito à origem genética e reconhecimento ou contestação do estado de filiação, sendo o primeiro reconhecido como direito da personalidade (LOBO, 2004, p. 53). Apropriando-se do entendimento dos referidos ministros do STF, conhecer sobre a concepção de si mesmo, no maior sentido possível de seus aspectos, integra um direito personalíssimo de uma pessoa.

Uma vez que o reconhecimento de uma pessoa advém do nascimento com vida, toda criança tem direito a conhecer quem os procriou ou - sob a ideia dos laços substitutos/reparadores- os que potencialmente os teriam procriado. Isso porque o nascimento de alguém só decorre de um núcleo que possui naturalmente esta função reprodutiva ou que tenha potencial para tanto- o que só ocorre na diversidade de gênero de um casamento. Ainda que uma criança não saiba sobre sua paternidade e/ou maternidade, é indiscutível que adveio de um casal heterossexual. A partir do momento em que o Estado desconsidera isso, está sendo omissa e negando à criança um direito fundamental de conhecer a maior faceta possível de sua realidade- como citado acima em relação aos

tabus: 1-tornando-a 'conformada' ao não conhecer seus reais ascendentes; 2-ou negando-lhe a possibilidade de restaurar a maior parte possível da condição inicial, ao ser adotada e inserida em uma família substituta. E o que é o Direito senão a busca por não causar danos às partes ou repará-los no que ainda lhe é cabível?

Assim como toda criança tem direito lógico a ter ascendentes- naturais ou adotivos, como já se depreende por meio da adoção- em última análise, também não é impossível conceber que toda criança tem direito a ter um pai e uma mãe. Ou seja, toda criança tem direito a conhecer como surge a vida e como ela se desenvolve em todas as suas potencialidades, convivendo e obtendo conhecimento por meio do exemplo do pai e da mãe, no dia a dia. Isso porque o acesso a tal informação precisa ser satisfeito da maneira mais clara, elucidatória e organizada possível, com bases sólidas e permanentes. E esta experiência no mundo factual provém do conceito família.

6.1.2.2 LEGISLAÇÃO ECA

O ECA traz em seu Capítulo III "Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária" (Grifo nosso) e ainda aborda os temas citados anteriormente em seu art. 4 caput e art. 27, respectivamente, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária. [...] Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (Brasil, 2018, Grifo nosso).

Neste sentido, o casamento consiste no "meio mais eficaz para a propagação da espécie humana e meio mais propício para a educação de uma criança" (MANHOSO, 2013, p. 78). Logo, quando o ECA instituiu o dever da família e o consequente direito do menor à Convivência Familiar, essencialmente, estava abraçando o entendimento de que a educação por meio dela é a forma mais adequada para tanto.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, reconhece-se a complexidade deste tema. Logo, não há a negação da existência do campo afetivo no comportamento humano, tampouco, no Direito. Refuta-se, sobretudo, a tentativa de se evocar a afetividade (e consequentemente o eudemonismo) como base para a família, quando da sua impossibilidade de sustentar a sociedade e profunda capacidade de desconstruir todo sistema jurídico-político-social pós-moderno brasileiro. Contudo, apresenta-se solução.

Após o corrente estudo, a sugestão – pequena, embora desafiadora, diante da complexa pós-modernidade - é a 'Jardinagem' por C.S. Lewis: um convite à Virtude para semear os afetos. O incentivo é no sentido de ordená-los e encontrar o lugar ao sol de cada um deles. O que se propõe é convocar o “Ordo Amoris” (LEWIS *apud* CARVALHO, 2018). A mesma alternativa pensada por Mariane Paiva Norões e Antonio Jorge Pereira Júnior (2018, p. 69), e Guilherme de Carvalho (2018) ao apresentarem "Os quatro amores" de CS. Lewis (2006).

A Virtude, portanto, trata-se do Amor-Doação, que impulsiona cada sujeito a agir nem sempre em nome dos afetos, paixões e sentimentos. Trata-se daquilo que se eterniza, amolda, aviva, germina e frutifica, com Sabedoria. Exige-se, assim, uma conduta primeiramente interior e moral, que deve ser exteriorizada em favor da coletividade, e não se vincula à afeição eudemonista.

Pelo que fora exposto, compreende-se a família tradicional como cláusula pétrea, uma vez que as consequências lógicas demonstradas por meio da juridicização do princípio da afetividade influem no desmoronamento do Direito.

Este artigo assumiu sua função social na medida em que buscou antecipar possíveis digressões e incompletudes jurídicas. Sendo assim, resta apresentada a tese de relativização da Família Tradicional, declínio do Direito e insustentabilidade da Sociedade e da família tradicional como cláusula pétrea.

REFERÊNCIAS

- AFP. **Crazy in love? The Japanese man 'married' to a hologram.** Disponível em: <<https://www.afp.com/en/news/15/crazy-love-japanese-man-married-hologram-doc-1ar15l1>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- ANDERSON, Ryan T. **Marriage Matters: Consequences of Redefining Marriage.** Disponível em: <http://thf_media.s3.amazonaws.com/2013/pdf/ib3879.pdf>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. **Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=en&tlng=en>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2007. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537808597/>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- BBC. **Holandês de 69 anos pede à Justiça para ficar 20 anos mais novo para se dar melhor no Tinder.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-46100712>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- BERRIOS, German E. **A psicopatologia da afetividade: aspectos conceituais e históricos.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v15n1/11v15n1.pdf>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- BOLDRINI, Paola Marcarini. **Os direitos fundamentais metaindividuais como cláusulas pétreas.** Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-155-Artigo_Paola_Marcarini_Boldrini_e_outros_\(Os_Direitos_Fundamentais_Metaindividuais_como_Clausulas_Petreas\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-155-Artigo_Paola_Marcarini_Boldrini_e_outros_(Os_Direitos_Fundamentais_Metaindividuais_como_Clausulas_Petreas).pdf)>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- BRASIL. **Código Civil.** Brasília-DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 de nov. 2018.

- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília-DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília-DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 27 de out. 2018.
- CARVALHO, Guilherme de. **Sobre a “Ciência Cristã das Afeições”.** Disponível em: <<http://ultimato.com.br/sites/guilhermedecarvalho/2015/07/20/sobre-a-ciencia-crista-das-afeicoes/#more-1061>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- CONSTITUTE PROJECT. **Explore Constitutions.** Disponível em: <<https://www.constituteproject.org/search?lang=en>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. **O Direito à Origem:** reflexões sobre o caso Glória Trevi e a inconstitucionalidade da resolução nº. 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b6d69c1c07b1d8d8>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- O DOADOR de Memórias. **The Giver, EUA, 2014.** Direção: Phillip Noyce. Produção: As Is Productions. Tonik Productions. Walden Media. The Weinstein Company. Distribuição: Paris Filmes.
- ELKIS, Hélio. LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues. **Psiquiatria Básica.** Artmed Editora, 1 de jan de 2009, p. 408.
- ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf>. Acesso em: 29 de nov. 2018.
- FABRES, Ricardo Rojas. **Elementos para a crítica da concepção tradicional de matrimônio nos jusnaturalistas Robert P. George e John Finnis.** Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcade>

mico/article/view/26158/14616>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

FACHINI, Natália Rodrigues. **O pretense princípio da afetividade como base estruturante das relações jurídicas familiares.** Disponível em:

<http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/33941/1/ulfd135223_tese.pdf>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

FIORIN, Jose Luiz. RESENHA: **BAKHTIN, Mikhail M. Para uma filosofia do ato responsável.** Disponível em:

<<https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/download/4889/5081>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

ILLOUZ, Eva. **O amor nos tempos do capitalismo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807699/>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDF). **Diretoria.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/diretoria>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária.** Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

LOPES, Jecson Girão. **Thomas Hobbes: A necessidade da criação do Estado.** Disponível em: <<https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/526/247>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

LUCENA, Bárbara Braga de. ABDO, Carmita Helena Najjar. **Transtorno parafílico: o que mudou com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5ª edição (DSM-5).** Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n2/a4147.pdf>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

MANHOSO, Vanessa Alexandra Neves Ferrão Vira. **O casamento heterossexual versus o casamento homossexual no sistema matrimonial português actual - o verdadeiro conceito de casamento.** Disponível em:

<<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/386/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20em%20Direito.pdf>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

MARQUES, Mariana Ribeiro. **Afeto e sensorialidade no pensamento de B. Espinosa, S. Freud e D. W. Winnicott.** Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/acessoConteudo.php?nrseqoco=70796>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

NORÕES, Mariane Paiva. PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **A abordagem antropológica e jurídica da afetividade no Direito de Família mediante o uso do diálogo socrático em sala de aula.** Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1228/pdf>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

PESSOA, Vilmarise Sabim. **A afetividade sob a ótica psicanalítica e piagetiana.** Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/12/9>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

SARDENBERG, Cecilia M. B. **E a família, como vai?** Reflexões sobre mudanças nos padrões de família e no papel da mulher. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6879/1/FAMILIASEI.pdf>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

SENADO FEDERAL. **Estatuto das famílias.** Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

SIQUEIRA, Mirlene Maria Matias. **Bases Teóricas de Bem-Estar Subjetivo, Bem-Estar Psicológico e Bem-Estar no Trabalho.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v24n2/09.pdf>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

SITE MALCOLM X. **Quotes by Malcolm X.** Disponível em: <<http://malcolmx.com/quotes/>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

SITE O GLOBO. **Transexuais já podem mudar nome em documentos nos cartórios de todo país.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/transexuais-ja-podem-mudar-nome-em-documentos-nos-cartorios-de-todo-pais-22836060>>. Acesso em: 26 de dez. 2018.

_____. **Transexualidade sai da categoria de transtornos mentais da OMS.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/transexualidade-sai-da-categoria-de-transtornos-mentais-da-oms-22795866>>. Acesso em: 26 de dez. 2018.

SITE JUSBRASIL. **Jurisprudência- Poliamor.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Poliamor>>. Acesso em: 26 de dez. 2018.

_____. **Pela primeira vez, STF reconhece direito de adoção por casais homossexuais.** Disponível em: <https://moemafiuza.jusbrasil.com.br/noticias/175556906/pela-primeira-vez-stf-reconhece-direito-de-adocao-por-casais-homossexuais?ref=topic_feed>. Acesso em: 26 de dez. 2018.

SITE STF. **Jurisprudência- União homoafetiva como entidade familiar.** Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>. Acesso em: 26 de dez. 2018.

VANDENBERGHE, Frédéric. **Amando o que conhecemos:** notas para uma epistemologia histórica do amor. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93842108>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

WIKIPÉDIA. **Lista de parafilias.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_parafilias>. Acesso em: 27 de out. 2018.